



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 463/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 50ª EM: 22/11/2019

PROCESSO : 0715/2019

REQUERENTE : CÁTIA CRISTINE MAGALHÃES HABERT

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE, 1ª E 2ª PARCELA E A COTA ÚNICA – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO (FLS.08/10) E ESPELHOS DE DARE (FLS. 14/16) – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de **R\$ 479,34** (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente à primeira e segunda parcela, tendo em vista haver recolhido, também, cota única do exercício 2019 do veículo de placa **NAU5784**, propriedade de **ARTHUR ROSAS DE ALMEIDA, CPF 040.894.302-59, (FALECIDO)**, conforme atestado de óbito (fls.05), o falecido vivia em união estável com a srª **CÁTIA CRISTINE MAGALHÃES HABERT**, há 21 anos (requerente), **CPF 182.802.852-53**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Documento de identidade do proprietário do veículo (falecido) (fls.04); Certidão de óbito (fls.05); Carteira de identidade da requerente (fls.06); Certificado de registro e licenciamento de veículo (fls.07), e, comprovantes de pagamento (fls. 08/10).

No pedido o requerente alega em síntese que **pagou as parcelas 1ª e 2ª e a cota única do exercício de 2019 do IPVA, no dia 01/04/2019, do veículo de placa NAU5784.**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

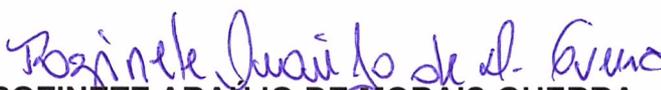


PROCESSO: Nº 0715/2019

FLS.02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 133/2019 (fls.13), **pelo deferimento do pedido**, e juntou espelhos de DARE (fls. 14/16).

É o relatório.


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido em duplicidade, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela, o requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com recolhimentos efetuados (fls.08/10); confirmação por espelhos de DARE (fls. 14/16), constatou-se a duplicidade de pagamento primeira e segunda cota, haja vista, haver recolhido, também, a cota única do IPVA do exercício de 2019, cujos pagamentos se deu em 01/04//2019, referente ao veículo de placa NAU5784.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0715/2019

FLS.03

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 479,34** (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de Moraes Guerra
ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0715/2019

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CÁTIA CRISTINE MAGALHÃES HABERT**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2019.

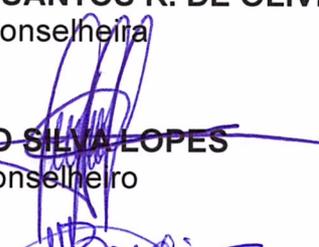

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado